DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5494/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/24234/2017
PROTOCOLO	: 1868232
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BODOQUENA, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO	: KAZUTO HORII (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2021 A 31/12/2024)
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2017 E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 125/2017
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 22/2017, do Contrato Administrativo n. 125/2017 e seu 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Bodoquena, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Larissa A. Nunes – ME, bem como da sua execução financeira, tendo em vista aquisição de gêneros alimentícios para atender o Hospital Municipal Francisco Sales e Alimentos Judicial, no valor de R$ 94.753,85 (noventa e quatro mil e setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

O referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – G. JRPC – 4692/2020 (pç. 52, fls. 353-358), conforme o termo dispositivo:

> Ante o exposto, **decido** nos termos de:
>
> **I- declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 22/2017**, da celebração do **Contrato Administrativo n. 125/2017**, formalizado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena e a empresa Larissa A. Nunes - ME, bem como a formalização do **Termo Aditivo n. 1** e sua **Execução Contratual**, de acordo com as razões descritas no relatório desta Decisão, em afronta às Leis Federais n. 8.666, de 1993, n. 10.520, de 2002 e à Resolução Normativa n. 54, de 2016 (vigente à época);
>
> **II- aplicar multas** ao **Sr. Kazuto Horii**, CPF (...), Prefeito Municipal de Bodoquena, pelos motivos e nos valores a seguir:
>
> **a) 90 (noventa) UFERMS**, pelas irregularidades descritas no inciso I desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;
>
> **b) 30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, de documentos a este Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; (...) (os destaques constam do texto original).

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– A multa aplicada ao Sr. Kazuto Horii foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 58, fls. 364-365.

– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC – 5354/2023 (pç. 62, fls. 369-370), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER - PAR - 3ª PRC – 5354/2023 - pç. 62, fls. 369-370), opinando pela "***extinção"*** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/24234/2017, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento dos valores das multas equivalente ao de 120 (cento e vinte) UFERMS (DSG – G. FEK – 4692/2020), infligidas ao apenado, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL